

Da sociedade de sociedades à insularidade do estado entre medievo e idade moderna¹

Paolo Grossi*

Sumário: 1. Universo medieval e universo moderno: o jurista na busca de uma descontinuidade; 2. Às raízes da descontinuidade: a não consumação do poder político medieval; 3. A teia medieval: um universo de redes; 4. O universo medieval como ordem jurídica; 5. A ordem jurídica medieval como tecido de autonomias; 6. Hierarquia, Estados, funções no tecido da ordem; 7. Exórdio do Moderno: fragmentação do tecido ordenante e emergência do individual; 8. Perfil do Moderno: individualização como liberação; 9. Insularidade do sujeito; 10. Insularidade do Estado; 11. Do *ius commune* de projeção universal à lei de projeção estatal; Referências.

Resumo: O presente artigo tem por objetivo explorar as descontinuidades entre os universos medieval e moderno, enfocando, para tanto, as diferentes formas de a dimensão jurídica relacionar-se com a dimensão política e social, que, sobre bases antropológicas profundamente distintas (primeiro comunitária e, depois, individualista), identificam a contraposição entre a “sociedade de sociedades” de origem medieval, e a insularidade do Estado, caracteristicamente moderna.

Palavras-chave: História do direito; Idade Média; Modernidade; poder político; “sociedade de sociedades”; insularidade do Estado.

Abstract: This article has by purpose to explore the discontinuities between the middle-aged and modern universes, focusing, so for, the different ways to the juridical dimension to relate with the political and social dimension, that, over anthropological bases deeply distinct (first communitarian and then individualist), identify the counterposition between the “society of societies” from middle-aged source, and the State insularity, characteristicly modern.

Keywords: History of law; Middle Ages; Modern Ages; politic power; “society of societies”; State insularity.

1 Universo medieval e universo moderno: o jurista na busca de uma descontinuidade

O longo e felizmente intenso ciclo de seminários no qual o presente ensaio se originou, dedicado ao tema “O antigo para o moderno, unidade e desunidade da

¹ “Dalla società di società alla insularità dello Stato fra Medioevo ed Età Moderna”, tradução de Arno Dal Ri Jr., professor dos cursos de Graduação e Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e coordenador do Grupo de Pesquisa em História da Cultura Jurídica (CNPq/UFSC). Revisão de Ricardo Sontag, mestrando em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), graduando em História pela Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC) e monitor do Grupo de Pesquisa em História da Cultura Jurídica (CNPq/UFSC).

* Professor Catedrático de História do Direito Medieval e Moderno na Universidade de Florença, na Itália.

pólis”, foi percorrido por um fio condutor primário que se referia ao grave problema – talvez o mais grave – de qualquer investigação histórica: aquele da continuidade/descontinuidade. O ensaio não interromperá este fio, ou melhor, o reforçará, procurando pontualizar a forte descontinuidade que separa, malgrado a aparente continuidade do fluxo histórico, o universo medieval do universo moderno.

Sendo quem escreve um jurista, e com limitadas competências, o meu ângulo prevalente de observação será o jurídico, com duas necessárias precisações.

É óbvio que, antes de mais nada, longe de impensáveis isolamentos, analisaremos a dimensão jurídica imersa no conjunto de forças que orientam e formam um determinado contexto de civilização.

Em segundo lugar, que será um observatório privilegiado; a despeito do que vulgarmente se acredita sobre o direito como dimensão formal, esclerótica – e por isso restrigente da livre expansão de uma sociedade –, consideramos como verdadeiro exatamente o contrário, ou seja, o direito é dimensão radicada, que se origina nas profundidades de uma civilização, marcando os valores mais fundamentais desta.

O jurista tem, portanto, o mesmo privilégio do geólogo, ou seja, através de leves sinais gravados sobre a superfície consegue perceber fendas, rupturas, que se verificaram nos estratos mais escondidos; e graças a este olhar penetrante é que ele, indiferente ao episódico e ao efêmero, terá condições de surpreender e compreender as novidades que florescem nas diversas maturidades dos tempos que a história nos propõe.

2 Às raízes da descontinuidade: a não consumação do poder político medieval

Devo começar com uma confissão: o primeiro sintagma que vai compor o título deste ensaio não é meu. É de um grande jurista francês, Jean-Etienne-Marie Portalis, o principal protagonista na redação do *Code civil* napoleônico, que, no “*Discours préliminaire*” ao projeto de Código do ano IX, percebe satisfeito que uma codificação unitária era realizável depois que a Revolução tinha reduzido o reino da França a um Estado efetivamente unitário, dotado de uma grande compactação, simples na sua estruturação rigidamente centralizada; teria sido, ao contrário, impensável no Antigo Regime, quando a monarquia estava acima de uma realidade social e juridicamente complexa, se apresentando como uma autêntica “*société de sociétés*”.²

² “*cette prodigieuse diversité de coutumes que l’on rencon-trait dans le même empire: on eut dit que la France n’était qu’u-ne société de sociétés*” (o *Discours préliminaire* pode ser comodamente consultado, agora in **Naissance du code civil** – La raison du législateur. Paris: Flammarion, 1989; a citação se encontra na p. 36).

“Sociedade de sociedades”: com esta expressão indubitavelmente feliz, Portalis especificava de um modo preciso uma situação francesa extremamente saliente, que tinha se arrastado faticosamente até o século XVIII e que encontrava bem no meio do universo Moderno a imagem de um Estado ainda incapaz de se liberar de antigos condicionamentos, ainda portador no seu seio – malgrado a marcha solene e o progredir da estatalidade na França – de relíquias medievais.

O sinal da descontinuidade se encontra todo aqui: em um medievo que é plenamente sociedade de sociedades, em uma modernidade política e jurídica a ser identificada em um processo liberador do Estado, que sempre mais se esforça para retirar dos próprios ombros um pesado manto de complexidade social, para se simplificar, para se constituir em entidade compactíssima até se encarnar na perfeita unidade que Portalis contempla com satisfação. Em suma, a Modernidade sendo entendido essencialmente como superação da articulação em sociedade de sociedades que não permitia a manifestação de um poder político consumado.

A cifra mais secreta, mas também que mais caracteriza a civilização medieval se encontra nesta não consumação e, já que o historiador passa para a comparação a tarefa de marcar as escansões essenciais do futuro, será oportuna uma análise mais aprofundada desta com a finalidade de exaltar sentido e conteúdos daquelas duas maturidades de tempos que convencionalmente qualificamos como Medievo e Modernidade.

A civilização que lenta e faticosamente vai se desenhando no palco histórico ocidental na crise do edifício político romano e da cultura a este estreitamente conexas, assume sempre mais, do século V d.C. em diante, um vulto corretamente qualificável, sob um perfil antropológico, como primitivo: em uma paisagem de escassos habitantes, de natureza geofísica insuscetível de ser governada, de esfacelamento político, de grave insegurança social, a qualificação primitiva indica pontualmente um mundo dominado pelo real, em que pobres formigas humanas – abso-lutamente incapazes de confiar nos próprios recursos individuais – procuram e encontram refúgio em uma incumbente natureza cósmica ou em micro-comunidades salvadoras.³ Vai se delineando de um modo sempre mais claro uma civilização não antro-po-cêntrica, como tinha obstinadamente querido ser a Clássica, mas sim deliciosamente reicêntrica, tendo com característica geral a desconfiança no que concerne a toda emersão de *individualidade*, *desconfiança* originada em uma psicologia coletiva de desconfiança.

Some-se o fato de que as duas forças hegemônicas deste Ocidente em movimento, ou seja, a Igreja Romana e as diferentes estirpes germânicas já estáveis em

³ Para mais precisões sobre este primitivismo proto-medieval remeto ao que escrevi a respeito, em GROSSI, Paolo. *L'ordine giuridico medievale*. Bari: Laterza, 2002. p. 61 ss.

boa parte da região mediterrânea, atuavam nos seguintes sentidos: a primeira, suspeitando e hostilizando qualquer poder político forte, por ela visto – e com razão – como restritivo da sua própria ação no social; as segundas, portadoras de uma psicologia que via o poder público como dimensão não sacral, bastante diferente da concepção mediterrânea que, imergindo o Príncipe em uma relação direta com a Divindade e fazendo dele uma emanção da mesma, revestia com tons de absoluto aquele poder.

O resultado que pretendemos salientar e que sobressairá em toda a nova experiência é o protagonismo de uma natureza cósmica, não compreendida, mas sentida com toda a sua enorme carga de forças misteriosas; o desenvolvimento, o dilatar-se e a consolidação de uma ordem comunitária, ou seja, de muitas comunidades protetivas em que a sociedade se organizava e se diversificava. Natureza e ordem comunitária, entidades reificantes, impediam o fortalecimento de qualquer processo de individualização e tendiam, melhor, a sepultar no seu interior as individualidades. Em nível social, não emerge o indivíduo, criatura que seria condenada à morte na sua solidão de modo não diferente ao da formiga sem o seu formigueiro; em nível político, não emerge um poder que possa ser qualificado como consumado.

Seja-nos permitida sobre este ponto uma reflexão que esclareça e facilite o nosso discurso. O fato de ser consumado não significa que possua efetividade de poder, a qual freqüentemente o Príncipe medieval está bem munido, chegando às vezes a se revestir do aspecto e da substância do tirano. O fato de ser consumado significa, sim, omnicompreensividade, ou seja, um poder de caráter fortemente projetual que tende a controlar toda manifestação do social, tendo como programa o monopólio do social, e que gera duas conseqüências de grande relevância: no interior da sua projeção uma extraordinária compactação e, necessariamente, uma absoluta simplicidade; no exterior, uma perfeita insularidade.

O arquétipo de tal coagulação potestativa será aquele produto histórico corretamente designável como Estado, cuja encarnação acontecerá – como veremos e pelas razões que indicaremos – no universo moderno. Em todo o arco de desenvolvimento da idade dita medieval não emerge, ao contrário, nenhum sujeito político marcado por ser tão consumado; todos os sujeitos políticos medievais sofrem, mais ou menos, de um caráter da não consumação.⁴ Acima da sociedade e, talvez, contra essa, não emerge nenhuma figura que possa ser de modo expressivo qualificada como Estado; monarquias, principados laicos e eclesiásticos, cidades livres, as mil manifestações feudais não merecem ser considerados Estados, a não ser que tal termo seja usado em um significado genérico com nenhum valor definidor (e, por-

⁴ Ulteriores esclarecimentos podem ser oferecidos por um nosso específico ensaio: *Un diritto sem Stato – La nozione di autonomia come fondamento della costituzione giuridica medievale* (1996). In: GROSSI, Paolo. **Assolutismo giuridico e diritto privato**. Milano: Giuffrè, 1998.

tanto inútil). Emerge, ao contrário, indistinto, o tecido sufocante de uma sociedade que não permite a insularidade: uma realidade magmática, elástica e, por isso, sem limites certos e, sobretudo, complexa, extremamente complexa.

3 A teia medieval: um universo de redes

Quando pensei alguns possíveis títulos para este ensaio, juntamente com aquele que se tornou definitivo, existia um que me parecia muito apropriado e que se referia à imagem da teia. Parecia-me apropriado por marcar as opções sócio-políticas me-dievais, justamente porque a teia é um conjunto de fios e não de pontos isolados, egregiamente restituindo aos meus olhos a imagem de uma realidade baseada em relacionamentos, de uma realidade onde os mil pontos que a formam são absorvidos e sepultados em uma estrutura de fios, de relações, que é a única a se desenhar no fundo e a contar.

Uma teia; mas se poderia também evocar uma rede com imagem menos hilomórfica. Com uma precisação comparativa que pode vir a ser iluminadora: hoje, em um momento de crise do Estado como poder político consumado, em um momento percorrido por uma tensão desestatalizante, sociólogos, cientistas políticos, juristas repropõem a imagem da rede. É instruti-va a leitura de um livro recentíssimo dedicado à “Europa das redes”,⁵ uma Europa percorrida por “interações heterogêneas e complexas acomodadas pela sua incompatibilidade com hierarquias de poderes, de relações, de funções”,⁶ justamente, as redes; livro em que se lê uma reflexão de Sabino Cassese, juspublicista atentíssimo a seguir os sinais do nosso tempo, a qual é instrutiva justamente para enriquecer as constatações que fazemos: “a figura organizacional denominada rede se contrapõe àquela própria do Estado. Este é regido pelo paradigma da unidade e um ordenamento fechado e definido”.⁷

A frase de Cassese nos conduz, talvez, a subescrever afirmações que hoje podemos escutar dos lábios de muitos que tenham a convicção de se pode vir a ter um retorno ao medievo em um próximo futuro? Similares afirmações, sem dúvida culturalmente incautelosas, muito simplistas no seguir assonâncias superficiais, trazem calafrios para quem, como eu, está persuadido de que “*omnia tempus habent*”,

⁵ PREDIERI, Alberto; MORISI, Massimo (a cura di). **L'Europa delle reti**. Torino: Giappicheli, 2001.

⁶ “*interazioni eterogenee e complesse accomunate dalla loro incompatibilità con gerarchie di poteri, di rapporti, di funzioni*”. Assim consta na *Presentazione* de PREDIERI, Alberto et MORISI, Massimo (a cura di). **L'Europa delle reti**. Op. cit., p. VIII.

⁷ “[...] la figura organizzativa denominata rete si contrappone a quella propria dello Stato. Questo è reto dal paradigma della unità e un ordinamento chiuso e definito”. In: CASSESE, Sabino. *Le reti come figura organizzativa della collaborazione*. In: idem, p. 44.

que cada coisa tem seu tempo, e que o fluxo histórico se escande em muitas e diferentes maturidades de tempos. Pode-se – ao contrário – e deve-se afirmar que, em cada civilização histórica em que a presença do Estado se atenua ou mesmo desaparece, domina uma sociedade que se caracteriza como realidade relacio-nal, global, e, portanto não fechada, ou melhor, abertíssima em uma auréola que chega a uma projeção universal, em que nenhuma das suas coagulações consegue ser perfeitamente *insular*, a *se individualizar*. Realidade, em suma, de *relações* e não de *individualidades*. Não é possível concretizar a identificação suprema repre-sentada pelo Estado através de uma encarnação estatal do poder, e não é possível concre-tizar nem mesmo a identificação mínima representada pelo sujeito individualmente.

É o triunfo do social nas suas mil articulações ascendentes: famílias, agrega-ções suprafamiliares, corporações religiosas, corporações estamentais, corporações profissionais, agregações político-sociais crescentes que vão desde uma mínima comunidade rural até ao sumo de invólucros universais, tais quais o Sacro Império e a Santa Igreja. Triunfo do social e triunfo da comunidade, de toda forma comunitá-ria como entrecruzamento de relações, muitas ou poucas, grandes ou pequenas. Um florescer vital e virulento que impede a condensação intensíssima do Estado.

É esta a razão pela qual sempre evitei um termo que traz tantos equívocos, considerando uma leviandade metodológica inserir sob uma mesma noção uma mo-narquia longobarda ou um potente comum do século XIII com o reino de Luís XIV ou com o império napoleônico, dado as diferentes qualidades e psicologias de poder. Se quisermos evitar generalizações indevidas com uma greve herança de mal-en-tendidos, o remédio é simples: reconhecer que a experiência medieval se desenlaça e se desenvolve em um vazio estatal e que o Estado é o grande ausente. Tal fenô-meno libera este tipicíssimo espaço histórico de hipotecas desviantes e permite uma compreensão das mais corretas. Compreende-se bem – para propor um exemplo que se refere ao nosso caso – porque, na ausência do grande manipulador que quer conduzir todo o social, a dimensão jurídica goza de autonomia e, graças a esta auto-nomia, tem condições de desempenhar aquele papel central na sociedade que em breve mencionaremos.⁸

Juntamente ao termo “Estado”, existe uma outra noção e um outro termo que devem ser evitados, por motivos idênticos: soberania. Com razão, como é fácil intuir, em uma íntima conexão com “Estado”. Este se manifesta e se expressa através da sobera-nia, a qual – por sua vez – manifesta e expressa uma potestade absoluta; e, é justificado, é conveniente, que os Modernos falem de soberania – cientistas polí-ticos e juristas –, a partir de Bodin. A soberania, como veremos um pouco mais adiante, é o cimento que solidifica uma entidade política tipicamente estatal, fortifi-cando a sua insularidade.

⁸ Veja-se, especificamente, o nosso ensaio já citado: **Un diritto senza Stato**. Op. cit.

Prevejo, a este ponto, uma possível objeção: o fato de que, nas fontes feudais medievais, se fale abundantemente de “*souveraineté*”. Por minha conta, coloco ainda uma outra objeção: que historiadores e historiadores do direito usem desinvoltamente o termo sem nenhum um tipo de perplexidade.

Início por esta última. A constatação não seria sem motivos; o estudioso italiano que considero o mais arrojado historiador do direito do século XX, Francesco Calasso, o qual todos nós, mais jovens do que ele, devemos muito, intitulou um dos seus livros mais conhecidos “*I glossatori e la teoria della sovranità*”;⁹ e com esse muitos outros, com um uso que não exito a constatar como comum. A vulgata não consegue me convencer e reafirmo a minha convicção de que se trate de comportamentos não suficientemente refletidos, que se inspiraram nas danosas generalizações anteriormente mencionadas.

Não me delongo, preferindo, ao contrário, me estender mais sobre a primeira possível objeção, que me oferece a possibilidade de insistir sobre o grave risco de se fundamentar sobre a persistência formal de um certo vocabulário. É *verissimo* que nas fontes feudais (e também bastante remotas) se fala de “*souveraineté*” com uma linguagem que é formalmente idêntica àquela adotada na “*République*” de Bodin no fim do século XVI. Mas é grande a diversidade, ou, até mesmo, oposição de conteúdos! Um exemplo virá a corroborar esta imotivada exclamação: de “*souveraineté*” fala Beaumanoir, um jurista bem imerso no feudal século XIII francês, comentando os *coutumes* do Beauvaisis,¹⁰ mas entende o oposto de uma situação absoluta, absoluta no seu significado etimológico de livre em relação a qualquer tipo de laço. Em Beaumanoir, “soberania” indica simplesmente uma posição na complexa hierarquia feudal, uma relação, nada mais do que uma relação, se distanciando muitas léguas da soberania da Idade Moderna.

4 O universo medieval como ordem jurídica

Primado da sociedade afirmamos porque o poder político medieval é marcado por um fenômeno de não consumação.

É, todavia, um primado que tem um preço caro por salientar uma exigência dramática: a ordem. Como realidade global, transbordante, aberta, a sociedade; deve ser ordenada, sob pena de conflito contínuo e do mais completo esfacelamento. Mas através de quem e como se obterá o resultado extremamente necessário da ordem?

⁹ CALASSO, Francesco. **I glossatori e la teoria della sovranità**. Studio di diritto comune pubblico. Milano: Giuffrè, 1957.

¹⁰ Dizia Beaumanoir: “*chascun barons est souvereins en sa baronie*” (citado em CALASSO, Francesco. *Op. cit.*, p. 120, de onde, contudo, podem ser extraídas conseqüências que, na nossa opinião, são indevidas).

Não do poder político, ou só minimamente, devido à sua não consumação. A ordem medieval é, sobretudo, ordem jurídica; a salvação desta civilização se encontra, sobretudo, no direito. Um direito que não se alinha na áspera e confusa superfície, escandido por um rosário de dias e de meses; que é, como acreditamos dever dizer no início, realidade de raízes que brota com imediação do costume, o expressa, mas também o seleciona e o consolida, em uma longa duração graças ao instrumento materno do costume.

O poder político, preocupado de modo míope somente com aquela reduzida porção do jurídico necessária ao seu exercício, se desinteressa por todo o resto, permitindo inconscientemente a sua adequação no leito do costume e permitindo a edificação de uma ordem jurídica, lenta, como convém a um tecido consuetudinário, mas capilar, penetrante a ponto de plasmar uma consciência coletiva e de nela se fundir.

E *ordo*, *ordo iuris*, se torna noção central porque sobre esta a sociedade encontra a sua própria solidez.¹¹

Não uma ordem legal, que cai do alto e que a sociedade sente como estranha ou mesmo hostil, não uma ordem geral e abstrata separada da experiência e submetida ao risco constante de se tornar como uma casca seca, mas sim uma ordem de matriz consuetudinária que notariado e jurisprudência prática por primeiro, doutrina de mestres posteriormente, organizam, categorizam, sistematizam; porém, sem fixidade anti-históricas, mas com plena disponibilidade a se abrir à incessante mutação sócio-econômica, flexibilizando e particularizando as várias conclusões conforme os tempos, os lugares e as exigências deles.

5 A ordem jurídica medieval como tecido de autono-mias

Este é o caráter fundamental – e historicamente positivo – do *ordo*: nunca pode ser o sacrifício da diversidade em nome de uma compactação totalizadora, é, melhor, harmonia de uma complexidade, que permanece complexidade enquanto simbiose de entidades diferentes respeitando plenamente as diversidades individuais.¹²

Se a sociedade é realidade relacional, a ordem não o é menos; conexo e central a relação e ao conjunto das relações como é solicitado por uma complexidade que pretende não desaparecer. A teia da ordem possui tramas de fios, de rela-

¹¹ É o tema e o itinerário proposto no nosso volume acima citado: **L'ordine giuridico medievale**. Op. cit.

¹² Sobre esta noção – também medieval – de *ordo*, ordem, com claras referências a alguns iluminantes textos de São Tomás, cfr. o que escrevi em GROSSI, Paolo. **Mitologias jurídicas da modernidade**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. p. 81-82.

ções; no seu seio tudo é relativo a um outro ou a alguma outra coisa; a sua estrutura interior se concretiza sempre em uma *relatio ad*.

No interior desta ordem, pensável também em uma latitudine universal, não existe lugar para individualidades rígidas, não existe lugar para soberanias isolantes. A ordem não é um arquipélago flutuante, mas um tecido que liga, não surpreendendo se a sua trama mais escondida se encarna em uma rede de *autonomias*.

A *autonomia* é, de fato, a ordem mais congenial para um universo político-jurídico como aquele medieval, que é um universo de relações, já que autonomia é noção intimamente relacional. Um observador distraído poderia trocá-la por um sinônimo de soberania, mas não é assim. E, aqui, socorre a sutil técnica da nomenclatura que o jurista domina na sua refinada categorização do mundo político-social; e, aqui, o jurista analisa e distingue onde um olhar genérico alcança e mistura indevidamente, não chegando a uma satisfatória elaboração daquele mundo.¹³

O absoluto peculiar à soberania cede lugar à relatividade da autonomia; se a primeira parece feita de propósito para escavar fossos impossíveis de serem atravessados entre duas ou mais entidades, a segunda separa, ligando. Se a soberania erige mônades, fazendo de cada uma dessas um universo pensado e resolvido como auto-suficiente com uma única capacidade relacional que consiste na tendência imperialista a englobar os planetas limítrofes, a autonomia – qual independência relativa – imerge a entidade ao lado das outras, em um reticulado que a liga às outras, já que um sujeito político autônomo é independente a respeito de outros, sendo, contudo, dependente a respeito de ainda outros, e – o que mais conta para a análise que aqui nos interessa – é pensado e resolvido no interior de um tecido o mais amplo possível até ser universal, no centro de uma rede de fios que se ligam entre si.

Em suma, o universo político-jurídico medieval se apresenta a nós como um universo de relações entre entidades diferentes fechadas em uma ordem, mas que na ordem conservam as suas diversidades marcadas pelos limites relativos da autonomia.

6 Hierarquia, Estados, funções no tecido da ordem

Seja-nos agora permitida uma consideração ulterior sobre a escanção hierárquica na qual o universo político-jurídico medieval se insere.

Neste universo, ordenado pelo direito à estruturação hierárquica se origina em um con-texto objetivo de situações, nasce das coisas, porque é nas coisas que cada um encontra o seu lugar e o seu papel.

¹³ Para aqueles que desejam um esclarecimento conceitual, é leitura profícua as páginas de um grande autor italia-no do direito público: GIANINI, Massimo, verbete *Autonomia b) Teoria generale e diritto pubblico*. In: **Enciclopedia del diritto**. Milano: Giuffré, 1959. Vol. 4.

E aqui me permitam uma citação literária, uma citação particularíssima. É extraída do que me parece ser um dos mais sugestivos romances italianos do século XX, escrito, porém, não por um literário profissional, mas sim – *mirabile illud!* – por um jurista: o romance é “*Il giorno del giudizio*”, que recomendo a leitura a todos os meus ouvintes; o autor é Salvator Satta, docente de direito processual civil e advogado, sem dúvida alguma um dos mais profundos mestres de direito que a Universidade italiana teve durante o século passado.¹⁴

O romance de Satta, sardíssimo, como evoca o seu sobrenome, se desenvolve em uma sociedade ilhéu do século XIX ainda profundamente vinculada a valores antigos e em uma antiga organização de valores intensamente comunitária. E é se referindo a este bem definido clima social que Satta insere em uma precisão, que imediatamente me impressiona, como leitor, pela sua agudez e que me parece servir egregiamente a pontualizar o exórdio deste parágrafo. Afirma Satta: “não tinha, então, quem comandava e quem obedecia: vivia-se segundo o próprio estado”.¹⁵

Afirmção iluminadora, onde acredito não ser apologético demais acolher o olhar agudo do jurista culturalmente provido, que consegue ver entre os estratos profundos a vida das raízes. “Vivia-se segundo o próprio estado”, em que “estado” tem a letra inicial bem indicada com “e” minúsculo, já que significa somente o nicho protetor ordenante, a colocação e o papel em que cada um se encontra do nascimento até a morte. Posição hierárquica por ser situada no interior de uma hierarquia, mas que descendia unicamente daquele lugar e daquele papel; posição hierárquica despersonalizada, melhor, o mais objetivada possível.

Aqui nos auxilia um outro amparo respeitável, uma voz proveniente do apogeu do universo medieval que nós procuramos nestas páginas focalizar na sua essência. É de Tomás de Aquino, pensador de altíssima força especulativa, corifeu de uma cultura autenticamente medieval, que, na sua majestosa “*Summa Theologica*”, escrita na segunda metade do século XIII, nos dá uma definição de *imperium*, *impe-rare*, comando, comandar, que não pode não pegar de surpresa quem a lê com olhos modernos e que, ao contrário, é especular de um universo cultural muito diferente do nosso.

Transcrevemos os textos de Tomás:

“*imperium nihil aliud est quam actus rationis ordinantis ...*”

¹⁴ Salvatore Satta (1902-1975) sempre lecionou disciplinas processualistas, longamente nas Universidades de Gênova e de Roma. Da sua rica e prestigiosa atividade literária, juntamente aos romances dos quais aqui se fala, devem ao menos ser mencionados *De pro-fundis* (1948) e *La veranda* (1981).

¹⁵ “*non c'era allora chi comandava e chi ubbidiva: si viveva secondo il proprio stato*“. In: SATTÀ, S. *Il giorno del giudizio*. Milano: Adelphi, 1979. p. 76.

“o comando nada mais é do que um ato da razão ordenante”

“imperare est essentialiter actus rationis: imperans enim ordinat eum cui imperat ...”

“comandar é, na sua essência, um ato da razão: o comandante, de fato, ordena o comandado”.¹⁶

Onde o que pode surpreender é a tentativa perversa de subtrair a noção de comando e de comandar – ou seja, a noção mais volitiva possível segundo uma acepção comum de bom senso – à esfera da vontade para reconduzi-la prevalentemente em uma esfera racional, ou seja, de índole prevalentemente cognitiva. E, de particular atenção: Tomás crê, com isso, atingir e compreender a essência do comando abaixo de qualquer aparência falaciosa.

O significado desta operação definidora não se apresenta mais como surpreendente, mas, claríssima, se é ligada a todas as observações e conclusões precedentes. Deste modo, os dois breves textos de Tomás e o seu conteúdo revelam a perfeita coerência a um integral projeto sócio-político. O superior, graças ao comando, permite ao inferior que desenvolva plenamente a função que é conexas ao seu papel; no máximo, o auxilia, o favorece nesta. O comando se torna, portanto, ato racional, cognitivo, por consistir em uma leitura da ordem social, extraindo conclusões que são simplesmente devidas.

A conclusão é somente uma: que tem bem pouco de potestativo nesta noção; não só, mas todo traço de arbitrariedade foi retirado dela.

7 Exórdio do Moderno: fragmentação do tecido ordenante e emersão do individual

Aquele tecido começa a se desgastar – fazendo pressentir rupturas sempre mais profundas – quando, para o mudar dos pressupostos antropológicos e estruturais, floresce de um modo muito lento, mas sempre mais densa e decididamente a instância de novos modelos e de novos instrumentos; o que acontece naquele século XIV, que aos nossos olhos se sobressai com uma sua viva modernidade. E aqui posso somente retomar – e o tenho prazer em retomar – o que dizia há 23 anos atrás, justamente neste caríssimo Instituto Universitário Suor Orsola Benincasa, em que, com o convite do amigo Reitor Antonio Vilani, fui chamado para ministrar uma

¹⁶ *Summa Teologica*. Ia IIae, q. 17, sobretudo art. 1 e art. 5.

conferência que – seja mesmo sobre um tema mais específico – se inseria no mesmo fundo histórico.¹⁷

Se modernidade quer significar crise da ordem medieval, dos seus valores, das suas certezas conquistadas e estabelecidas, os historiadores da cultura, dos fatos sociais, do direito não devem esperar nada além disso. O século XIV, malgrado o que poderia parecer a um observador leviano, sugerido pelo magnífico florescer literário e artístico, indica de fato com os seus terremotos estruturais e com os seus repensamentos antropológicos o trânsito de uma civilização à outra.

Sabemos bem, através dos historiadores da economia, como as soluções que pareciam garantir durante os séculos precedentes uma sobrevivência geral fossem naquele momento submetidas a duras provas por uma crescente urbanização, por crises demográficas, por abandonos de terras, por um rápido eclipse das culturas agrárias. A crise estrutural que à primeira vista poderia fazer pensar a um retorno ao passado, a uma redescoberta de remotos ajustes, teve o privilégio histórico de condenar à morte toda a ordem medieval comprometendo as certezas primeiras e constituindo a circunstância preciosa que permitiu à renovada visão do homem no mundo, alinhada então entre as disputas de alguns mosteiros e de algumas escolas, de sair para o aberto e começar a percorrer com passos largos as amplas vias da sociedade civil.

Não é certamente uma passagem improvisada, como a ingenuidade de uma exposição necessariamente apressada poderia fazer acreditar, nem uma revolução brusca do relógio histórico; é, melhor, uma escavação tão lenta quanto profunda que do século XIV em diante incide a sociedade na sua constituição e na sua imagem. No velho organismo, como sempre acontece, com sinais de cansaço e de usura, estavam as células tumorais que lentamente tomaram sempre mais campo e nesse encontram ainda hospitalidade e nutrição. O velho traz em si o germen do novo, nutre a sua morte; em um processo que nós desinvoltamente sejamos avessos a liquidar com uma palavra, a identificar em um só fato, em uma monocausa, mas que na realidade histórica é sempre o fruto de uma faixa de motivos, os quais, se acumulando um sobre o outro, no final rompem e transtornam.

O século XIV, no plano antropológico, mas também naquele político e social, é tempo de desconfiança, tríplice desconfiança: em relação aos velhos valores, em relação à velha ordem, em relação à dimensão comunitária em que o universo medieval tinha se construído; uma desconfiança marcada pela exigência de buscar novas estradas e de apostar em novos valores.

¹⁷ GROSSI, Paolo. **L'inaugurazione della proprietà moderna**. Napoli: Cuida, 1980 (Istituto Universitario di Magistero "Suor Orsola Benincasa" - Interventi, 13).

Não mencionamos o plano jurídico, e não por um deplorável esquecimento, deplorevolíssimo por parte de um jurista. Não se poderia deixar de mencioná-lo: é um processo que se inicia e que não toca ainda aquela realidade de raízes que é o direito, salvação da civilização medieval por ser realidade de extratos profundos, porque sobre ele se fundamenta o milagre da ordem. As velhas árvores lentamente perdem suas raízes, já que se misturam – e penetrantemente – no mesmo terreno. A erosão jurídica será lenta e será a última a se manifestar, mas não se tem dúvida de que é neste fértil século XIV que se joga também o Moderno do direito e começam a se desenhar de modo difícil as linhas visíveis de um perfil futuro.

A desconfiança atinge no centro o reicentrismo medieval, o sepultamento que se tinha constan-temente realizado de toda individualidade no seio da grande estrutura da natureza cósmica e da teia comunitária. O novo será verdadeiramente novo se o processo em marcha tomar a forma de um processo de sempre maior *individualização*. É sobre um suporte de *individuos* que deverá se fundamentar a nova ordem.

8 Perfil do Moderno: individualização como liberação

O processo assume um caráter genuinamente libertador: individualização como libertação das velhas e sufocantes incrustações. Isso em todos os níveis.

A começar por aquele gnoseológico. Nenhuma disputa teórica é – na sua distensão e nas suas diferentes abordagens – mais especular do que a passagem em ato daquela, especialmente gnoseológica, que freqüentemente chamamos como a disputa dos universais, acéssima no século XII, mas sempre debatida até chegar o princípio do século XIV. Aos nossos olhos, possui um valor que a insere no coração do problema que agora estamos discorrendo: é possível um conhecimento imediato e direto da realidade individual ou lá se pode perceber somente através do filtro e da mediação de “gêneros” e de “espécies”, ou seja, de universais, de esquemas gerais mediadores?

Pode parecer uma diversão de sapientes ou um estéril artifício; é, ao contrário, reveladora da difusa desconfiança de uma consciência autenticamente medieval em relação a qualquer tipo de processo individualizador. Gêneros e espécies, entendidos na sua eficaz realidade, atenuam a incandescência do individual dentro de vastos invólucros em que aquela se extingue, e se tornam os instrumentos imprescindíveis de qualquer forma de conhecimento.

Será necessário um *homo novus* que venha a fazer com segurança e satisfação uma grande fogueira de todas as doutíssimas dissertações; “*generi*” e “*spede*” são espalhados ao vento como cinzas, enquanto vem afirmada sem perplexidade a

capacidade de um conhecimento individual. Será, como bem se sabe, o inglês Guilherme de Ockham, duplamente homem novo, por respirar o clima estimulante da primeira metade do século XIV, e por pertencer à ordem religiosa que, mais do que qualquer outra, é estranha à *koiné* cultural medieval, ou seja, aquele franciscanismo em que estão se alinhando vivazes fermentos inovadores.

Mas o nível gnoseológico revela um insofrimento difuso e um processo libertador que atinge já todas as dimensões do intra-subjetivo e do intersubjetivo.

Aquele variado, mas urgente movimento, se reveste de uma liberação antropológica que tende a deslocar, do conhecimento para a vontade, os elementos que caracterizam o sujeito, porque, entre as dimensões psicológicas, a vontade é a mais independente e isolante, travando a sua justificação no interior do próprio sujeito, diferentemente do conhecimento que o projeta para fora e o imerge no mundo dos objetos.

E é liberação social a tentativa de edificar a nova sociedade sobre o indivíduo e sobre seus talentos pessoais, desvitalizando finalmente os velhos receptáculos comunitários, considerados, até aquele momento, insubstituíveis e inaugurando uma consciência da relação indivíduo/coletividade que com certeza se pode afirmar pré-humanista.

E é fruto de conquistada liberação política a entidade que surge com forças novas na paisagem europeia do século XIV, atrevida e arrogante, com apenas uma mania, a de retirar todo e qualquer obstáculo a própria ação política e de prestar contas somente a si mesma; uma entidade que já não é indevido chamar de Estado.

Indivíduo e Estado serão os futuros protagonistas do universo moderno. Olhar um pouco mais a fundo os processos que os libertam significará, para nós, esclarecer os motivos do abismo de descontinuidade que se está escavando justamente aqui, entre séculos XIII e XIV.

9 Insularidade do sujeito

O homem novo que se aproxima do divisor de águas do século XIV é um sujeito – sabemos – indiferente à ordem e desiludido com as coisas; mas a desilusão vem acompanhada pela força psicológica de se separar, de começar a construir a auto-suficiência do próprio microcosmos.

A nova visão antropológica que emerge já de um modo claro nas grandes disputas teológico-filosóficas do tardo século XIII e das primeiras décadas do século XIV, representa a tentativa de isolar do mundo e sobre o mundo um indivíduo que encontrou a força (ou assim ao menos presume) de se libertar de antigas prisões;

sujeito pre-suntuoso, intencionado a encontrar somente no interior de si mesmo o modelo interpretador da realidade cósmica e social.

Sabe-se bem por quais estradas da reflexão teológica e filosófica esta liberação se consolida. São estradas, como apenas se dizia logo acima, percorridas sobretudo pela especulação franciscana¹⁸ e marcadas pela preocupação de extrair dos condicionamentos exteriores o sujeito operador, de lhe restituir em absoluta plenitude uma esfera de liberdade e de colocá-lo em contato e em diálogo direto com Deus. Tudo passa a ser reduzido à relação fundamental entre homem e Deus, única relação a ser mantida forte e firme. Somente no perfeito isolamento desta relação o homem poderia reencontrar o sentido da sua filiação de Deus e, com isso mesmo, a sua dignidade acima da natureza. A pressa é para construir, dentro de uma arquitetura simples e rigorosa, uma metafísica do homem.

Ao contrário do sistema aristotélico-tomista, que tinha se esforçado para avaliar anonimamente a relação tríade Deus/homem/natureza e para respeitar as autonomias das dimensões humana e cósmica, o simplicíssimo universo da nova leitura franciscana – que encontra as suas elementares, mas essenciais escansões, na superioridade absoluta de Deus sobre o homem e do homem sobre o mundo – é a sombra do sujeito, é a projeção da sua *potentia*, e se resolve no homem.

Enquanto o homem do Aquinate é visto sobretudo na sua experiência exterior, é o homem *inteligente*, visto prevalentemente nas suas relações com a criação e por estas condicionado nos seus atos cognitivos, o homem dos franciscanos é o operador individual que afirma a própria liberdade sobre e à partir da realidade fenomênica, que *ama e quer* e que na caridade e vontade consegue a sua perfeita independência. Nesta perspectiva, tudo soa elogio do subjetivo, tudo parece destinado a se interiorizar. Caridade e vontade são as duas dimensões caracterizadoras, segundo a nova análise antropológica: graças a essas, o homem reafirma a sua filiação de Deus, suma caridade e suma vontade; graças a essas, cujo processo formativo se gera na autonomia do espírito, o homem conclama a própria separação metafísica do mundo e a própria liberdade sobre o mundo.

Mas liberdade, em uma análise que é sempre mais impregnada por argumentos voluntaristas, é, antes de qualquer coisa, a autodeterminação da vontade e se identifica em uma superioridade, em uma potestade dominadora, em uma verdadei-

¹⁸ O mérito de ter por primeiro insistido sobre a função da análise especulativa dos mestres franciscanos para uma renovada visão da sociedade e do direito é seguramente de Michel Villey. Vide as páginas vigorosas, algumas vezes estimuladas até excessos unilaterais, mas vigorosas e estimulantes, contidas em **La formation de la pensée juridique Moderne**. Paris: Montchrestien, 1968. p. 147 ss., em que estão sintetizados os resultados de ensaios exparsos do próprio Villey.

ra *potestas dominandi*. Já que é a *libertas* no seu aspecto de *dominium*¹⁹ – *dominium* sobre si mesmo e sobre a realidade externa – que permite ao sujeito ser “*plene in se ipso consistens*”, dotado de uma plenitude de soberania ao contrário do servo que é possuído pelo patrão. Liberdade é, de fato, *dominium* justamente porque é, lógico, a antítese da servidão e significa independência absoluta do sujeito; uma independência que este descobre primeiro em si mesmo, que se traduz em um *dominium sui*, em um *dominium super suos actus* e, se projetando para o exterior, em um *dominium rerum*, do momento que a personalidade do homem, na sua inviolabilidade, é somente “*existentia dominativa et libera et in se ipsam possessiva reflexa vel reflexibilis*”, como ensina Pietro di Giovanni Olivi,²⁰ um forte pensador franciscano que atua na segunda metade do século XIII.

A relação sujeito/realidade social e realidade fenomenológica é pensada, resolvida, expressa em termos de *dominium*; a liberdade do singular é *facultas dominandi*, ou seja, a capacidade de expressar completamente si mesmo somente mediante formas possessivas. A noção de *dominium*, do restrito campo econômico-jurídico em que tradicionalmente se inseria, se torna uma geral categoria interpretativa e não somente no campo das relações intersubjetivas. A mesma esfera do intra-subjetivo é interpretada e resolvida em uma dimensão proprietária. O *dominium sui*, autêntico *topos* do moderno com uma vida futura bastante longa e bastante próspera, é o instrumento que cimenta o sujeito, fortifica a sua independência, garante a sua auto-suficiência, isolando-o do mundo se não para uma abertura constituída, porém, pela sua tendência a expandir a própria “soberania” sobre as coisas.

O individualismo moderno tem aqui o seu primeiro terreno de cultura, na crise do estreante século XIV, com o desenho de um sujeito interiormente renovado, que é, finalmente, construtor de um mundo social à sua medida.

10 Insularidade do Estado

Em nível político, os historiadores do direito têm consciência de que o século intensamente novo se inaugura também com um olhar respeitadíssimo voltado ao passado na tentativa desesperada de exumar aquele passado e fazer dele a intriga da vida presente. É a voz altíssima de Bonifácio VIII, exaltada na magnificência de

¹⁹ Por estes pressupostos antropológicos da nova reflexão sobre o *dominium* e para o papel totalmente novo e incômodo dos *dominium* qual categoria interpretadora de toda realidade, nos seja permitido indicar uma nossa antiga análise, presente em GROSSI, Paolo. *Usus jacti. La nozione di proprietà nell'inaugurazione dell'età nuova* (1972), presente agora em GROSSI, Paolo. **Il dominio e le cose**. Milano: Giuffrè, 1992.

²⁰ OLIVI, Pietro. **Quaestiones in secundum librum Sententiarum**. Quarachi: Ed. B. Jansen, 1922-1926, vol. II, q. 52, p. 200. Vol. 2

um *augusto latim* de chancelaria, fixada no ano de 1302 nas linhas da Bula “*Unam Sanctam*”.²¹

É, porém, a voz de um cantor de músicas passadas que não quer se render de frente a um fluxo histórico que as sepultou irremediavelmente. Pensava em Bonifácio quando o trem – atravessando a planície depois de Roma – deixava a esquerda, alto sobre a colina, o burgo murado de Sermoneta, dominado pelas incumbentes pias tramas da roca feudal e dos Caetani; e eu pensava naquelas imagens sublimes que constelam a “*Unam Sanctam*”: o apelo contínuo à “unidade do mundo sob o único pastor”, o mundo identificado na túnica do Cristo que morre na cruz, que segundo o Evangelho de João, não tinha costuras.

Túnica sem costuras! A imagem, quando Bonifácio a utilizava na sua Bula, era tão sugestiva quanto anti-histórica; talvez fosse algo mais. Abstraía completamente do desagradável (para o Papa) presente daqueles primeiros anos do século, mas abstraía também do que a mesma civilização medieval foi e quis ser.

Retomemos as frases criativas de papa Caetani. Túnica é metáfora pontual para restituir o modelo sócio-político medieval: o universo político/social/jurídico enquanto vasto tecido omnicomprensivo, denso de relações, de fios, como acontece na estrutura de todo tecido. Mas não inconsútil, ou melhor, mantido junto por infinitas costuras, pedaços de tecidos diferentes formando uma realidade indubitavelmente unitária, mas que, na unidade do grande manto universal, mantinham os próprios traços autônomos. Bonifácio, em suma, na sua mania unitária, não era intérprete fiel nem mesmo da precedente ordem tipicamente medieval, e o demonstra – espero – o que escrevemos nas páginas precedentes.

Imaginemos a realidade histórica que pululava em torno a ele e em que se salientava um sujeito político particular – o rei da França – que não se limitava somente a afirmar a própria independência, mas também não exitava em combater diretamente o Pontífice para tornar concreta a sua própria pretensão. Em 1302, se de túnica se queria continuar a falar, se tratava já de uma túnica rasgada. Bonifácio, cego e surdo no que se refere ao sentido limpidíssimo da linha histórica, não queria se conscientizar de que o soberano francês se fazia por primeiro portador em nível político de um gigantesco processo libertador, processo de libertação das individualidades políticas, processo de individualização política.

O rei de França pretende a própria insularidade, sendo disponível a ter ao lado somente outras ilhas, disponível somente a ser parte de um arquipélago político, mas indiferente a túnicas mais ou menos pesadas sobre os próprios ombros. Uma conquista que advém com uma dupla ação: no exterior, contra o Papado e contra o

²¹ A Bula é comodamente legível em *Corpus iuris canonici*. ed. Aem. Friedberg, rist. anast. Akad. Druck, 1959, pars secunda, *Extravagantes communes*, I. VIII, I.

Império, ambos com as suas veleidades universalistas; no interior, visando tornar a comunidade francesa da “sociedade de sociedades”, ou seja, de comunidade complexa, a uma entidade simples – o mais simples possível – e compacta – o mais compacto possível.

Operação difícil, porque deveria prestar contas a um costume plurissecular que se tornou constituição material e do Reino, operação que exigirá a lenta e paciente ação de gerações de soberanos e que – como nos ensina Portalis – ainda não está consumada às vésperas da Revolução. O processo será lento, mas obterá bom resultado sob uma condição: que a simplicidade e compactação estejam acompanhadas de um controle cada vez mais rigoroso de toda manifestação do social. Entre estas, obviamente, também do direito.

Variando muito da psicologia e da imagem do Príncipe medieval como *iudex*, como *custos iusti*, como grande justiceiro do seu povo, o novo reitor desejará produzir (e produzirá) direito colhendo neste a essência do próprio poder soberano. O Príncipe moderno será legislador e em medida crescente. E o direito, entendido por aquilo que verdadeiramente pode ser, ou seja, o cimento da ilha política, será inserido no objeto imediato do seu controle. E contribuirá para melhor definir a insularidade do novo edifício estatal.

11 Do *ius commune* de projeção universal à lei de projeção estatal

A canalização estatal do universo político moderno terá uma pesada incidência sobre a dimensão jurídica.

O velho direito medieval, radicado no social e com escassas conexões com o político, refletia com fidelidade o terreno amplo e aberto das suas raízes. O pluralismo vigorava porque os produtores de direito eram uma pluralidade de ordenamentos jurídicos que freqüentemente conviviam em um mesmo território de um modo harmonioso; as autonomias, na sua relatividade, se respeitavam mutuamente. Existiam direitos particulares – leis de princípios locais, estatutos das cidades e do campo, costumes feudais, costumes agrários, costumes e ainda estatutos mercantis –, com um particularismo jurídico minutíssimo, mas existia também sempre uma tensão ao universal; sempre, o fôlego do universal circula arejado pelas cidades e pelos campos medievais.

E, ao lado das manifestações particulares, convive um *ius commune* que, justamente por ser fruto sapiencial de mestres cientistas tendo bases romanas e canônicas, pode somente ter uma projeção universal, pode somente levar nas muralhas fechadas da cidade ou no restrito âmbito de um vale campestre o *seu* respiro

global, dando vida a uma singular experiência de harmonia entre forças e valores diferentes ou mesmos opostos.

O novo Estado, precisamente por ser entidade política absolutamente compacta, precisamente por ser forma histórica de um poder político consumado, tendo inserido o direito entre os objetivos de *seu* controle, realiza uma profunda mutação na paisagem jurídica. O novo Príncipe legislador rejeita o direito comum, que o faz recordar velhas túnicas pesadíssimas, rejeita a invasão arriscada de mensagens universalistas que sente como lesões a compactação do seu poder, e se dedica à criação de um direito nacional, um direito insular para a ilha/Estado que, a partir de uma normatização nacional, consolidará a sua insularidade.

Tanto para permanecer na França – o nosso laboratório histórico privilegiado –, farão isso, em um movimento crescente de consciências e de realizações, todos os soberanos edificadores da idade nova, de Felipe, o Belo, o firme contestador de Bonifácio, a Luís XIV e a Napoleão I. No fundo deste incessante processo de estatalização do direito está a afirmação de um rígido monismo jurídico, com a identificação do direito na lei, ou seja, na manifestação de uma vontade soberana.

A “sociedade de sociedades”, que já se tornou uma ilha unitária, compacta, simples, e, sobretudo, intolerante em relação a autonomias no seu interior, pôde realizar a codificação geral, pôde entregar o direito francês nas estreitas tramas de um texto no papel.

Referências

CASSESE, Sabino. Le reti come figura organizzativa della collaborazione. In: PREDIERI, Alberto et MORISI, Massimo (a cura di). **L'Europa delle reti**. Torino: Giappicheli, 2001.

CALASSO, Francesco. **I glossatori e la teoria della sovranità**. Studio di diritto comune pubblico. Milano: Giuffrè, 1957.

Corpus iuris canonici. ed. Aem. Friedberg, rist. anast. Akad. Druck, 1959.

D'AQUINO, Tomaso. **Somma Teologica**. Bologna: ESD, 1994.

GIANINI, Massimo. Verbete *Autonomia b) Teoria generale e diritto pubblico*. In: **Enciclopedia del diritto**. Milano: Giuffrè, 1959. Vol. 4.

GROSSI, Paolo. **L'inaugurazione della proprietà moderna**. Napoli: Cuida, 1980.

_____. **L'ordine giuridico medievale**. Bari: Laterza, 2002.

_____. **Mitologias jurídicas da modernidade**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

_____. Un diritto sem Stato – La nozione di autonomia come fondamento della costituzione giuridica medievale. *In*: GROSSI, Paolo. **Assolutismo giuridico e diritto privato**. Milano: Giuffrè, 1998.

_____. Usus jacti. La nozione di proprietà nell'inaugurazione dell'età nuova. *In*: GROSSI, Paolo. **Il dominio e le cose**. Milano: Giuffrè, 1992.

Naissance du code civil – La raison du législateur. Paris: Flammarion, 1989.

OLIVI, Pietro. **Quaestiones in secundum librum Sententiarum**. Quarachi: Ed. B. Jansen, 1922-1926. Vol. 2.

PREDIERI, Alberto; MORISI, Massimo (a cura di). **L'Europa delle reti**. Torino: Giappichelli, 2001.

SATTA, Salvatore. **Il giono del giudizio**. Milano: Adelphi, 1979.

VILLEY, Michel. **La formation de la pen-sée juridique Moderne**. Paris: Montchrestien, 1968.